

3 — Determinar que a área de intervenção do plano de ordenamento da albufeira de Odelouca se situe nos concelhos de Silves e Monchique e corresponda ao plano de água e zona de protecção da albufeira, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, deve ter uma largura de 500 m, medidos na horizontal a partir do nível de pleno armazenamento da albufeira.

4 — Determinar que constituem objectivos do plano de ordenamento da albufeira de Odelouca:

- a) Definir as regras de utilização do plano de água e da zona envolvente da albufeira, por forma a salvaguardar a qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos;
- b) Definir as regras e medidas para uso e ocupação do solo que permitam gerir a área de intervenção do plano de acordo com a protecção e valorização ambiental e com as finalidades principais da albufeira;
- c) Garantir a articulação com os outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, aplicáveis na área de intervenção, nomeadamente com o plano da bacia hidrográfica das ribeiras do Algarve;
- d) Identificar as zonas do plano de água mais adequadas para a conservação da natureza e as zonas mais aptas para actividades de recreio e lazer, providenciando os termos da compatibilidade e da complementaridade entre as diversas utilizações.

5 — Encarregar o Instituto da Água da elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Odelouca, em cujos trabalhos intervirão as Câmaras Municipais de Silves e de Monchique, no âmbito da comissão mista de coordenação.

6 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, nos seguintes termos:

- a) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- c) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- d) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- e) Um representante do Instituto da Água;
- f) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;
- g) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- h) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Silves;
- j) Um representante da Câmara Municipal de Monchique;
- l) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

7 — Fixar em 20 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser con-

sideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

8 — Determinar que a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Odelouca deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Novembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2002

A barragem da Tapada Pequena localiza-se na bacia hidrográfica do Guadiana, na ribeira da Tapada Grande, tendo dado origem a uma albufeira de águas públicas, que constitui um importante reservatório de água com fins hidroagrícolas.

Tendo em conta as intenções manifestadas para a ocupação das suas margens, considera-se necessário proceder ao ordenamento desta albufeira e da sua área envolvente, no sentido de disciplinar os usos e salvaguardar os recursos existentes, com especial ênfase no que respeita à qualidade dos recursos hídricos.

A albufeira da Tapada Pequena encontra-se classificada como albufeira de utilização livre pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Pequena.

2 — Determinar que o plano de ordenamento da albufeira da Tapada Pequena tenha como finalidade a definição dos regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença, em particular dos recursos hídricos.

3 — Determinar que a área de intervenção do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Grande se situe no concelho de Mértola e corresponde ao plano de água e zona de protecção da albufeira, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, deve ter uma largura de 500 m, medidos na horizontal a partir do nível de pleno armazenamento da albufeira.

4 — Determinar que constituem objectivos do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Pequena:

- a) Definir as regras de utilização do plano de água e da zona envolvente da albufeira, por forma a salvaguardar a qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos;
- b) Definir as regras e medidas para uso e ocupação do solo que permitam gerir a área de intervenção do plano de acordo com a protecção e valorização ambiental e com as finalidades principais da albufeira;
- c) Garantir a articulação com os outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, aplicáveis na área de intervenção, nomeadamente com o plano da bacia hidrográfica do Guadiana;

- d) Identificar as zonas do plano de água mais adequadas para a conservação da natureza e as zonas mais aptas para actividades de recreio e lazer, providenciando os termos da compatibilidade e da complementaridade entre as diversas utilizações.

5 — Encarregar o Instituto da Água da elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Pequena, em cujos trabalhos intervirá a Câmara Municipal de Mértola, no âmbito da comissão mista de coordenação.

6 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, nos seguintes termos:

- a) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- c) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- d) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- e) Um representante do Instituto da Água;
- f) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;
- g) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- h) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Mértola;
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

7 — Fixar em 20 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informação sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

8 — Determinar que a elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Pequena deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Novembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 1491/2002

de 5 de Dezembro

As condições de segurança e de certificação, as características dimensionais, a arqueação e a classificação das embarcações de recreio (ER) foram regulamentadas através da Portaria n.º 733/96, de 12 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 1013/99, de 16 de Novembro.

A evolução tecnológica entretanto ocorrida, assim como a necessidade de se conformar toda esta regulamentação com as regras comunitárias, importa que se proceda ao respectivo ajustamento, para além de estas medidas irem potenciar uma política de melhor segurança marítima no âmbito da náutica de recreio.

O presente projecto de portaria foi levado ao conhecimento da Comissão Europeia, em cumprimento do disposto na Directiva n.º 92/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa ao procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, no artigo 16.º e no artigo 28.º do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os requisitos de segurança relativos à construção, à modificação e à classificação das embarcações de recreio (ER) são os constantes no anexo I desta portaria, que dela faz parte integrante.

2.º As características principais das ER relativas às dimensões, à potência, à arqueação e à lotação, as quais fazem parte dos documentos das ER, são as estabelecidas no anexo II desta portaria, que dela faz parte integrante.

3.º Às ER abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril, não se aplicam as disposições previstas nos anexos I e II desta portaria, em relação às matérias constantes do Manual do Proprietário e da declaração de conformidade a ele anexa.

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 733/96, de 12 de Dezembro, e 1013/99, de 16 de Novembro.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado das Obras Públicas, em 8 Novembro de 2002.

ANEXO I

Requisitos de segurança, classificação e vistorias

1 — Requisitos de segurança para a construção e modificação das embarcações de recreio (ER):

1.1 — A construção ou a modificação de ER a efectuar em território nacional só pode ser iniciada depois de obtida a competente licença.

1.1.1 — Não carecem de licença as ER para registo no estrangeiro que não sejam colocadas a flutuar em águas nacionais.

1.2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a emissão das licenças de construção ou de modificação de ER é da competência do Instituto Marítimo-Portuário (IMP).

1.3 — Nos casos de construção ou de modificação de ER do tipo D de comprimento inferior a 5 m, as licenças são emitidas pelos órgãos locais do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), tendo em conta as suas áreas de jurisdição.

1.4 — Para efeitos do disposto no presente anexo, entende-se por «modificação» qualquer alteração às dimensões principais de uma ER ou à sua compartimentação, arranjo, armação vélica, potência propulsora e lotação.

1.5 — As licenças de construção ou de modificação de ER são emitidas a requerimento dos construtores